



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2171710 - GO (2022/0221825-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOVO TOQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARÃES - GO026891
AGRAVADO : AZEMAR DOS SANTOS FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO : COMERCIAL ELIZAMAR LTDA
ADVOGADO : ANGELICA LOUISE MOREIRA ROCHA DE AZEVEDO -
MG137135
INTERES. : MARIA APARECIDA COSTA BERNARDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE BENS. REQUISITOS INSUFICIENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que o encerramento irregular das atividades e o estado de insolvência patrimonial não são suficientes para desconsideração da personalidade jurídica, que exige a presença dos requisitos do art. 50 do CC/02 – abuso da personalidade, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial –, salvo exceções legais.
2. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2171710 - GO (2022/0221825-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOVO TOQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARÃES - GO026891
AGRAVADO : AZEMAR DOS SANTOS FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO : COMERCIAL ELIZAMAR LTDA
ADVOGADO : ANGELICA LOUISE MOREIRA ROCHA DE AZEVEDO -
MG137135
INTERES. : MARIA APARECIDA COSTA BERNARDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE BENS. REQUISITOS INSUFICIENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que o encerramento irregular das atividades e o estado de insolvência patrimonial não são suficientes para desconsideração da personalidade jurídica, que exige a presença dos requisitos do art. 50 do CC/02 – abuso da personalidade, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial –, salvo exceções legais.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que NOVO TOQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (NOVO TOQUE) promoveu incidente de desconsideração da personalidade jurídica contra COMERCIAL ELIZAMAR LTDA.

O d. Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica por entender não evidenciado nos autos a prática de qualquer ato irregular, consubstanciado na confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

Contra essa decisão, NOVO TOQUE interpôs agravo de instrumento, que foi provido pelo Tribunal de Justiça de Goiás nos termos do acórdão relatado pela Desembargadora BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 50, CC. PROVIMENTO.

I. A desconconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no artigo 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial.

II. A dissolução irregular da empresa agravada acompanhada de esvaziamento patrimonial, possibilita decretar a desconconsideração da personalidade jurídica e a consequente inclusão de seus sócios no polo passivo da demanda executiva. Precedente jurisprudencial.

III. Agravo provido (e-STJ, fl. 75).

Inconformados, AZEMAR DOS SANTOS FREITAS JÚNIOR E COMERCIAL ELIZAMAR LTDA. (AZEMAR e outra) interpuseram recurso especial com base no art. 105, III, alínea c, da CF, suscitando dissídio jurisprudencial para defender a tese de que a mera dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a desconconsideração da personalidade jurídica.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de Justiça de Goiás (e-STJ, fls. 129/130).

Em decisão monocrática de minha lavra, conheci do agravo em recurso especial que se seguiu para dar provimento ao recurso especial. A decisão ficou assim ementada:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA E INSOLVÊNCIA QUE NÃO SÃO SUFICIENTES, POR SI SÓS, PARA AUTORIZAR A MEDIDA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 154).

Irresignada, NOVO TOQUE interpôs o presente agravo interno alegando, em síntese, (1) que a análise do recurso especial demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, encontrando óbice na Súmula n.º 7 do STJ; (2) que foi demonstrado que a empresa agravada encerrou irregularmente suas atividades, configurando abuso da personalidade jurídica, autorizando-se a sua desconconsideração (e-STJ, fls. 160/169).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 174/176).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Da desconsideração da personalidade jurídica

Sobre o tema, o Tribunal estadual deu provimento ao agravo de instrumento interposto por NOVO TOQUE e autorizou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, levando em consideração, essencialmente, o encerramento irregular da atividades da empresa e o fato de ela não ter reservado patrimônio para pagar suas dívidas. Confira-se:

*Na espécie, da análise acurada dos autos, tem-se a existência de indícios de que a empresa recorrida **se dissolveu de forma irregular**, consubstanciada no fato de que mesmo diante da inexistência do estabelecimento desde setembro de 2009, consoante certificado pelo Oficial de Justiça da comarca de Belo Horizonte (f. 103 dos autos principais de execução), permaneceu com a “situação cadastral” perante a Receita Federal “ativa”. Merece registro que apesar de certificado que a empresa agravada havia mudado de endereço desde 2009, as certidões da JUCEMG acostadas à f. 119 (agosto de 2012) e f. 126 (novembro de 2013), demonstram o oposto e que a agravada ainda encontrava-se ativa, apresentando nos autos certidão da JUCEMG emitida somente em maio de 2019, onde consta a informação de que ela fora extinta. Esses fatos, aliados ao não cumprimento das obrigações assumidas e a inexistência ou não localização de bens para a satisfação do crédito perseguido judicialmente desde 14/01/2010, corroboram o abuso da personalidade jurídica da empresa no intuito de fraudar o cumprimento das obrigações legais e contratuais por ela assumidas.*

Sobre a possibilidade da utilização do instituto baseada no encerramento irregular das atividades da empresa, o entendimento deste tribunal é no sentido de presumir o abuso da personalidade jurídica da empresa que põe fim a atividade de forma irregular sem efetivar o pagamento dos respectivos credores. Robustecem a exegese, os seguintes arestos:

(...) [e-STJ, fl.71 - sem destaque no original].

Contudo, esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que o encerramento irregular das atividades e o estado de insolvência patrimonial não são suficientes para desconsideração da personalidade jurídica, que exige a presença dos requisitos do art. 50 do CC/02 – abuso da personalidade, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial –, salvo exceções legais.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE E AUSÊNCIA DE BENS. CIRCUNSTÂNCIAS INSUFICIENTES PARA AUTORIZAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que

não se pode desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade empresária devedora para alcançar o patrimônio dos seus sócios com base apenas no seu encerramento irregular e na ausência de bens penhoráveis.

2. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AgInt no AREsp n. 1.778.746/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 2/5/2022, DJe de 11/5/2022)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL, COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. INSOLVÊNCIA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA. NÃO CONFIGURA ABUSO DE DIREITO OU DESVIO DE FINALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência. Precedentes.

2. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.812.292/RO, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 18/5/2020, DJe de 21/5/2020)

Assim, como NOVO TOQUE não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o provimento do recurso especial para julgar improcedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.171.710 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0221825-2

Número de Origem:

001339009 022803108 02280310820168090051 1339009 22803108 2280310820168090051 531436977
53143697720218090000

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AZEMAR DOS SANTOS FREITAS JÚNIOR

AGRAVANTE : COMERCIAL ELIZAMAR LTDA

ADVOGADO : ANGELICA LOUISE MOREIRA ROCHA DE AZEVEDO - MG137135

AGRAVADO : NOVO TOQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARÃES - GO026891

INTERES. : MARIA APARECIDA COSTA BERNARDES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOVO TOQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARÃES - GO026891

AGRAVADO : AZEMAR DOS SANTOS FREITAS JÚNIOR

AGRAVADO : COMERCIAL ELIZAMAR LTDA

ADVOGADO : ANGELICA LOUISE MOREIRA ROCHA DE AZEVEDO - MG137135

INTERES. : MARIA APARECIDA COSTA BERNARDES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de março de 2023